



PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 118/2019

Processo: 20.917/2019.

Proposta Legislativa: **Projeto de Lei Complementar nº 052/2019.**

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a abertura de crédito SUPLEMENTAR, e dá outras providências

RELATO – O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais encaminha a esta Casa de Leis o referenciado PLC em busca de autorização legislativa para abertura de CRÉDITO SUPLEMENTAR **valor de R\$ 3.075.439,51 –três milhões, setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos-**, provenientes de **anulação de dotação pelo Excesso de arrecadação**, não utilizado através da Lei Complementar 2.077/2019, mediante anulação de dotação conforme demonstrado nos ANEXOS I e II.

O Art. 1º aponta toda base legal na qual se assenta o pedido e o faz de forma clara, o objeto da presente proposta de lei complementar como acima descrito.

O Art. 2º estabelece a possibilidade do Chefe do Executivo cancelar e/ou suplementar parcialmente, os valores necessários à consecução do projeto de atividade de que trata a presente lei.

O Art. 3º Em sede orçamentária, faz aclarar que os recursos a serem utilizados são provenientes de anulação de dotação e do Excesso de arrecadação, não utilizado através da Lei Complementar 2.077/2019, conforme demonstrado nos ANEXOS I e II.

É no breve o relato.

FUNDAMENTAÇÃO –

PRELIMINARMENTE -O Prefeito Municipal detém legitimidade para iniciar o processo legislativo neste caso, como se deduz da leitura ao **art. 106, II, IV, e V, da Lei Orgânica Municipal.**



Não há, pois, vício de iniciativa e a proposta na forma como encaminhada – Projeto de Lei Complementar – atende ao que dispõe o art. 88, Parágrafo Único, inciso IX.

NO MÉRITO - A matéria versada no presente projeto de lei complementar consta da Lei 4.320/64, a Lei do Orçamento, que assim estabelece em seus artigos 40 e 41:

Art. 40. São **créditos adicionais**, as autorizações de **despesa não computadas** ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os **créditos adicionais** classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A Doutrina nos ensina que:

Créditos Adicionais - são as autorizações de despesa não computadas **ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento**. Os créditos adicionais classificam-se em:

Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República através de Projeto de Lei.

Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República através de Projeto de Lei.

Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública; encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente da República através de Medida Provisória (MP)

Assim explicitado, não fica difícil aferir que a iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, nesse ponto – Abertura de Crédito ADICIONAL SUPLEMENTAR – atende ao que define a Lei.



Pela mensagem, somada ao corpo do projeto, tem-se que há necessidade do Município na edição da presente proposta, para adicionar crédito ao orçamento por **anulação de dotação**.

O anexos I e II deixam clara a movimentação de recursos nas rubricas apontadas.

REGULARIDADE FORMAL QUANTO À PARTE ORÇAMENTÁRIA –

A proposta legislativa atende, no necessário, às determinações da Lei 4320/64, a Lei do Orçamento, ao especificar as rubricas orçamentárias que serão suplementadas, bem como aquelas que serão anulada (ANEXOS I e II) para suportar as despesas a serem realizadas.

DO PROCESSO LEGISLATIVO - Trata-se de Projeto de Lei Complementar, e, portanto, deve seguir a orientação traçada no Art. 88 da LOM, segundo o qual:

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem **maioria absoluta** de votos dos membros da Câmara.

DA VOTAÇÃO –A presente proposta legislativa **NÃO TRAZ** em sua mensagem solicitação para que seja apreciada em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

DO VOTO - Esta Casa de Leis tem adotado o voto simbólico em regra, sendo exceção quando aprecia veto do Prefeito Municipal, e o faz com base no Regimento Interno, em seu Art. 219.

CONCLUSÃO – Com base nas razões jurídicas acima postas, **tenho, s.m.j., que a proposta legislativa pode seguir seu normal curso legislativo**, indo às comissões temáticas, e, ao depois, se recomendada, ao Plenário para discussão e votação, onde, para ser aprovada, necessitará dos votos da maioria absoluta dos vereadores que compõem o Plenário deste Parlamento Legislativo.

É como entendo, sob o aspecto jurídico-legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro – Marataízes/ES
CEP. 29345-000
Fone: +55 28 3532-3413
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

Marataízes, em 26 de dezembro de 2019.

Edmilson Gariolli – Advogado – OAB-ES 5.887
Assessor Jurídico
OAB-ES 5.887